



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000381605

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004118-34.2024.8.26.0269, da Comarca de Itapetininga, em que é apelante LORENZO BRASIL MORELLI (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)), é apelado FACTA FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO E MARCOS DE LIMA PORTA.

São Paulo, 20 de abril de 2025.

RICARDO PEREIRA JÚNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 3.480

APELAÇÃO Nº 1004118-34.2024.8.26.0269

APELANTE: Lorenzo Brasil Morelli

APELADA: Facta Financeira S/A

COMARCA: Itapetininga

JUIZ: Miguel Alexandre Corrêa França

Apelação cível. Cartão de crédito com reserva de margem consignável (RMC). Sentença de improcedência. Apelação da consumidora. Questionamento da diferença entre a localização do IP e os dados da geolocalização informados no instrumento contratual. Questão de fato nova, não deduzida anteriormente. Ausência de motivo de força maior para apresentar questão de fato apenas em apelação (art. 1.014 do CPC). Inovação recursal não conhecida. Contratação comprovada por instrumentos negociais juntados pela parte ré. Pouca diferença temporal entre assinaturas digitais compatível com costume. Foto da genitora da parte autora, usada na contratação, compatível com foto de seu RG. Parte autora que recebeu transferência da parte ré. Validade da contratação de cartão de crédito consignado corretamente reconhecida pela sentença. Recurso da consumidora improvido.

Vistos.

Trata-se de Recurso de Apelação interposto por Lorenzo Brasil Morelli em face da sentença que julgou sua ação ajuizada contra a Facta Financeira S/A.

A parte autora, menor representada por sua genitora, nega ter contratado cartão de crédito consignado, em função do qual tem sofrido descontos em seu benefício, e ajuizou esta ação buscando a declaração de

inexistência do contrato de cartão de crédito consignado, indenização dos valores descontados do benefício e reparação por dano moral.

Em função da menoridade da parte autora, o Ministério Público foi intimado a se manifestar, mas declinou de acompanhar o processo, por tratar de “*direito individual disponível de incapaz devidamente representado pela genitora e com advogada constituída*” (fls. 108/111).

O Juízo “a quo” julgou a ação improcedente (fls. 302/308), por entender que o cartão de crédito consignado impugnado foi regularmente contratado, à vista do instrumento assinado pela parte autora (fls. 185/191), bem como do comprovante de transferências em seu favor (fls. 192). A parte autora foi condenada nos ônus sucumbenciais, tendo sido fixados honorários de 10% do valor da causa.

A parte autora apelou (fls. 311/325), insistindo que os documentos juntados não comprovam a contratação, pois (1) a geolocalização aponta endereço diferente do IP; (2) houve grande celeridade na assinatura digital de todos os documentos; (3) a técnica de validação biométrica apontou índice negativo (fls. 190). Requer o provimento do recurso para que a sentença seja reformada e a ação seja julgada procedente.

Recurso tempestivo.

A parte autora está dispensada de recolhimento de preparo, por contar com gratuidade (fls. 65).

Contrarrazões a fls. 344/345.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

Autos remetidos a este Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau em 13/02/2025 (fls. 348).

É O RELATÓRIO.

A pretensão recursal não prospera.

Inicialmente, observa-se que as partes mantêm relação de consumo. Por isso, aplicáveis ao caso as disposições da Lei nº 8.078/90.

A aplicação do CDC a toda e qualquer relação de consumo encontra respaldo na própria Constituição Federal, a qual consagrou a proteção do consumidor como direito fundamental (artigo 5º, inciso XXXV) e princípio da ordem econômica (artigo 170, inciso V).

A aplicação do CDC às operações bancárias se encontra pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme súmula 297: “*O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras*”.

Pois bem.

A parte autora insiste que os documentos apresentados não provam a contratação válida do cartão de crédito consignado.

O primeiro problema indicativo da falta de confiabilidade da documentação consistiria na diferença entre os dados de geolocalização e IP.

Essa diferença, contudo, constitui questão de fato não deduzida na réplica (fls. 216/240), nem na especificação de provas (fls. 276/282), devendo ser considerada inovação recursal. A parte autora não apresentou nenhum motivo de força maior para levantar essa questão de fato apenas em apelação, razão por que não deve ser conhecida (art. 1.004 do CPC).

Segundo a parte autora, os documentos juntados também não seriam confiáveis porque foram assinados muito rapidamente.

É fato notório que consumidores não costumam demorar na assinatura, fazendo-o de uma vez após a leitura dos documentos. A celeridade na assinatura digital dos diferentes instrumentos negociais não levanta,

portanto, qualquer dúvida sobre sua autenticidade.

Enfim, a parte autora diz que a tecnologia usada pela parte ré para validação biométrica resultou em “-1% de assertividade” (fls. 190).

Embora a expressão “-1% de assertividade” não tenha significado claro, está contida em instrumento negocial com a foto da genitora da parte autora, que é muito semelhante à foto de seu RG (fls. 51), concluindo-se que tampouco há justificativa para duvidar de sua autenticidade.

No mais, está provado que a parte autora aderiu ao cartão de crédito administrado pela parte ré, através da análise do contrato (fls. 185/191), com assinatura digital da parte autora, que menciona expressamente a modalidade de contratação “cartão de crédito consignado” (fl. 185). A parte ré ainda juntou os documentos pessoais da parte autora (fls. 191) e prova da transferência do valor tomado emprestado (fls. 192).

Considerando que a parte autora não trouxe aos autos nenhum indicativo de condição ou doença capaz de lhe diminuir o consentimento, bem como o contrato informa devidamente todos os pontos necessários, infere-se que é inverossímil a versão de que não contratou o cartão de crédito plenamente ciente.

Frise-se ainda que o contrato de cartão de crédito consignado é regulamentado pela Lei nº 13.172/2015, sendo uma modalidade válida e amplamente praticada no mercado financeiro. Mesmo que possa ser vista como menos vantajosa em comparação ao empréstimo consignado tradicional, isso não a torna automaticamente abusiva, desde que as condições tenham sido claramente explicadas e aceitas pelo consumidor, como se verifica no caso em questão.

Não há, além disso, que se falar em dívida impagável ou eterna, vez que para quitação da dívida basta o pagamento integral da fatura e não apenas o valor mínimo. Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO CUMULADA COM INDENIZATÓRIA POR DANO MORAL. Autora que alega

ter contratado (cartão de crédito consignado RMC) acreditando estar contratando empréstimo consignado. Pleiteia a nulidade da contratação por ausência de consentimento. Sem razão. Banco réu que se desincumbiu do ônus de comprovar a regularidade da contratação, uma vez que trouxe aos autos, com a sua contestação, cópia do contrato assinado pelo autor, no qual constam informações claras de que se tratava de cartão de crédito consignado e não empréstimo consignado, além de comprovar que o valor do saque foi depositado na conta do autor, documentos esses que não foram por ele impugnados de forma específica. Contrato válido. Descontos legítimos. Pedido alternativo de conversão do contrato de cartão de crédito RMC em empréstimo consignado. Descabimento. Ausência de amparo legal e contratual a embasar este pleito. Sentença de improcedência da demanda mantida pelos seus próprios fundamentos, nos termos do art. 252 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça paulista. RECURSO NÃO PROVIDO (Apelação Cível nº 1000230-12.2022.8.26.0533. 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo. Relator: EMÍLIO MIGLIANO NETO. Data: 11 de março de 2025).

A tese apresentada pela parte autora, portanto, não encontra respaldo no conjunto de provas contidas nos autos, não sendo plausível afirmar que não houve a contratação dessa modalidade ou que, meramente por argumentação, teria sido descumprido o dever de informação da instituição bancária quanto ao conteúdo das cláusulas pactuadas (inciso III, do art. 6º, do CDC).

Não há nos autos qualquer documento idôneo que demonstre que a relação jurídica entre as partes ocorreu de maneira irregular ou ilegal, uma vez que houve adesão voluntária, estando as cláusulas contratuais expostas de forma compreensível, sem qualquer comprovação de prejuízo na contratação.

Irretocável, portanto, a sentença.

Nos termos dos § 11 do artigo 85 do CPC, cabível a majoração da verba honorária devida pela apelante, para 15% sobre o valor



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

atualizado da causa, tendo em vista o acréscimo de trabalho do advogado da parte contrária na fase recursal, observando-se a gratuidade judiciária deferida.

A oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO À APELAÇÃO.**

RICARDO PEREIRA JÚNIOR

Relator